



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº : 13603.001915/2002-65
SESSÃO DE : 19 de outubro de 2004
ACÓRDÃO Nº : 302-36.426
RECURSO Nº : 128.294
RECORRENTE : ELETRO REPAROS E INSTALAÇÕES LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG

FALTA DE APRESENTAÇÃO DE DCTF. MULTA.

Sendo a obrigação de apresentar a DCTF uma obrigação tributária acessória, sem vínculo direto com a existência do fato gerador de qualquer tributo, a confissão do descumprimento dessa obrigação não tem o condão de excluir a penalidade, não sendo alcançada pelo art. 138 do CTN.

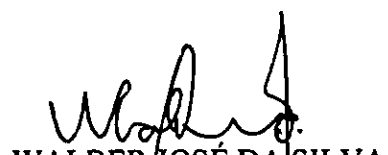
NEGADO PROVIMENTO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. O Conselheiro Paulo Roberto Cucco Antunes votou pela conclusão.

Brasília-DF, em 19 de outubro de 2004


PAULO ROBERTO CUCCO ANTUNES
Presidente em Exercício


WALBER JOSÉ DA SILVA
Relator

02 DEZ 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, LUIS ANTONIO FLORA, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR, LUIS ALBERTO PINHEIRO GOMES E ALCOFORADO (Suplente) e LUIZ MAIDANA RICARDI (Suplente). Ausentes os Conselheiros HENRIQUE PRADO MEGDA e SIMONE CRISTINA BISSOTO.

RECURSO Nº : 128.294
ACÓRDÃO Nº : 302-36.426
RECORRENTE : ELETRO REPAROS E INSTALAÇÕES LTDA.
RECORRIDA : DRJ/BELO HORIZONTE/MG
RELATOR(A) : WALBER JOSÉ DA SILVA

RELATÓRIO

A empresa ELETRO REPAROS E INSTALAÇÕES LTDA, CNPJ nº 23.163.488/0001-73, apresentou fora do prazo a DCTF relativa ao 1º Trimestre de 1999, ensejando a lavratura do Auto de Infração de fls. 02, no valor de R\$ 286,70 (duzentos e oitenta e seis reais e setenta centavos).

Ciente da autuação, a empresa impugnou o lançamento alegando, em sua defesa, que reconhece a intempestividade da entrega mas que efetuou a mesma espontaneamente. Configurado a espontaneidade, deve-se aplicar o que estabelece o artigo 138 do CTN, excluindo o pagamento de qualquer penalidade.

A 3ª Turma de Julgamento da DRJ/Belo Horizonte – MG julgou procedente o lançamento, nos termos do Acórdão DRJ/BHE nº 3.634, de 28/05/2003, sob o argumento de que o instituto abrigado no artigo 138 do CTN não alcança as penalidades exigidas pelo descumprimento de obrigações acessórias autônomas. Cita jurisprudência do STJ e da CSRF.

A recorrente tomou ciência da decisão de primeira instância no dia 16/06/03, conforme AR de fl. 49.

Discordando da referida decisão de primeira instância, a interessada apresentou, no dia 23/06/03, o Recurso Voluntário de fls. 50, onde reprisa exatamente os argumentos da impugnação.

O Arrolamento de Bens deixou de ser feito por força do que determina o § 7º, do artigo 2º da IN SRF nº 264/02.

Na forma regimental, o processo foi a mim distribuído no dia 11/08/04, conforme despacho exarado na última folha dos autos – fls. 54.

É o relatório.

RECURSO Nº : 128.294
ACÓRDÃO Nº : 302-36.426

VOTO

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Como relatado, a empresa deixou de apresentar a DCTF do 1º Trimestre de 1999 dentro do prazo regulamentar, vindo a fazê-lo 10 meses depois de vencido o referido prazo, ensejando a lavratura do Auto de Infração de fls. 02, exigindo o pagamento da multa por atraso na entrega da referida declaração.

Pretende a Recorrente ver reformada a decisão de primeiro grau que manteve o lançamento, não acatando sua pretensão de que fosse aplicado, neste caso, o disposto no artigo 138 do CTN, posto que foi espontânea a entrega da DCTF em tela.

Antes de adentrar no mérito, vou procurar definir o limite e o alcance do instituto da denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN, sem ter a pretensão de esgotar o assunto.

Denunciar é noticiar ou participar o que era secreto, desconhecido. A denúncia espontânea pode referir-se tanto à ocorrência de uma infração fiscal como de sua autoria, desde que desconhecidos da autoridade competente, a quem se faz a denúncia. Não há que se confundir com a confissão espontânea, prevista no Código Penal, como pretendem alguns autores¹.

Na confissão espontânea, o agente declara que praticou determinado ato ilícito, que pode ou não ser conhecido da autoridade competente. A confissão espontânea está sempre relacionada à autoria do ato ilícito.

Na denúncia espontânea, prevista no art. 138 do CTN, o agente noticia a ocorrência da própria infração fiscal, até então desconhecida do Fisco. Quando a infração fiscal é do conhecimento do Fisco e seu autor noticia a sua ocorrência ou confessa sua autoria, não há que se falar em denúncia espontânea, apenas em confissão. Conseqüentemente, esta situação não está albergada pelo art. 138 do CTN.

Em conclusão, quando o contribuinte informa, comunica ou confessa ao Fisco a ocorrência de uma infração fiscal e esta já era do conhecimento da autoridade fiscal, não ocorre a denúncia espontânea. Confessar não é sinônimo de

¹ Baleeiro, Aliomar. *Direito tributário brasileiro*. 8ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 1976. p.504-505.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.294
ACÓRDÃO Nº : 302-36.426

denunciar. Repetindo, denunciar é noticiar ou participar o que era secreto, desconhecido.

Voltando ao exame do mérito do recurso, podemos afirmar que a exclusão da responsabilidade do sujeito passivo, prevista no art. 138, parágrafo único do CTN c/c art. 7º, § 1º, do Decreto nº 70.235/72, quando a infração contenha as condições da presunção de conhecimento por parte do Fisco, não tem o condão de assegurar a espontaneidade do sujeito passivo, especialmente quando, obrigatória e necessariamente, tem o Fisco o dever de conhecer, imediata e automaticamente, a infração tributária praticada pelo sujeito passivo. É o caso, por exemplo, da falta de pagamento de tributo e de entrega de declaração.

A Secretaria da Receita Federal sabe quais são os contribuintes que estão obrigados a apresentar a DCTF. Conseqüentemente, a Receita Federal também sabe quais foram os contribuintes que apresentaram e quais os que não apresentaram a DCTF, em cada um dos trimestres que estavam obrigados. Nestas condições, como falar em denunciar ao Fisco o que já era de seu conhecimento?

Está bastante claro que a apresentação da DCTF pela Recorrente, antes de qualquer procedimento *ex officio*, não significa que houve denúncia espontânea da infração cometida - falta de apresentação da DCTF no prazo fixado na legislação tributária.

Ao cumprir a obrigação de apresentar a DCTF, o contribuinte apenas se antecipou ao Fisco, beneficiando-se da redução da penalidade imposta. No caso sob exame, a redução é de 50% do valor da multa. Este é, portanto, o único efeito da entrega da DCTF antes da ação do Fisco neste sentido.

Não bastassem essas razões e mesmo que a infração cometida pela Recorrente (*falta de entrega de DCTF no prazo fixado na legislação tributária*) não fosse de conhecimento do Fisco, ainda assim sua pretensão não merecia ser acolhida, pelas razões bem postas na decisão recorrida, que acolho e adoto.

Sendo a obrigação de apresentar a DCTF uma obrigação tributária acessória, sem vínculo direto com a existência do fato gerador de qualquer tributo, a confissão do descumprimento dessa obrigação não tem o condão de excluir a penalidade, não sendo alcançada pelo art. 138 do CTN. A confissão de uma infração, tanto no direito tributário como no direito penal, não excluiu a punibilidade, apenas diminui, reduz, suaviza a pena, às vezes.

Por ter cumprido a obrigação de apresentar a DCTF, embora intempestivamente, mas antes de qualquer procedimento por parte do Fisco, é que a Recorrente teve a penalidade reduzida em 50% (cinquenta por cento), conforme

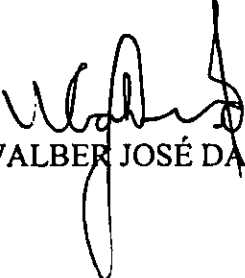
MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 128.294
ACÓRDÃO Nº : 302-36.426

dispõe § 4º, do art. 11, do Decreto-lei nº 1.968/82, com redação dada pelo art. 10 do Decreto-lei nº 2.065/83².

EX POSITIS e por tudo o mais que do processo consta, meu voto é para conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2004


WALBER JOSÉ DA SILVA - Relator

² Art. 11 - A pessoa física ou jurídica é obrigada a informar à Secretaria da Receita Federal os rendimentos que, por si ou como representante de terceiros, pagar ou creditar no ano anterior, bem como o imposto de renda que tenha retido.

§ 1º - A informação deve ser prestada nos prazos fixados e em formulário padronizado aprovado pela Secretaria da Receita Federal.

§ 2º - Será aplicada multa de valor equivalente ao de uma ORTN para cada grupo de cinco informações inexatas, incompletas ou omitidas, apuradas nos formulários entregues em cada período determinado.

§ 3º - Se o formulário padronizado (§ 1º) for apresentado após o período determinado, será aplicada multa de 10 ORTN, ao mês-calendário ou fração, independentemente da sanção prevista no parágrafo anterior.

§ 4º - Apresentado o formulário, ou a informação, fora de prazo, mas antes de qualquer procedimento *ex-officio* ou *se*, houver a apresentação dentro do prazo nesta a intimação, esta fixado, as multas cabíveis serão reduzidas à metade.